

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011

Apensados: PL nº 932/2011, PL nº 1.013/2015 e PL nº 1.092/2015

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marçal filho, visa assegurar aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências. Apensados a ele encontram-se o Projeto de Lei nº 932, de 2011, do Deputado Marcelo Matos; o Projeto de Lei nº 1.013, de 2015, do Deputado Alfredo Nascimento; e o Projeto de Lei nº 1.092, de 2015, do Deputado Goulart, – todos com o objetivo comum de estender aos professores o benefício da redução em 50% do ingresso para eventos culturais e de lazer.

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída pela Mesa Diretora à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Cultura; e à Comissão de Educação, para análise do mérito; assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 16/12/15, foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada

Conceição Sampaio, pela aprovação do PL nº 263, de 2011, e do PL nº 932, de 2011, do PL nº 1.013, de 2015, e do PL nº 1.092, de 2015, apensados, na forma do substitutivo.

Nesta Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O benefício da meia-entrada foi inicialmente concedido aos estudantes, na década de 1930, como forma de complementar sua formação educacional, mediante a redução do preço do ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer.

Ao longo do tempo, outros segmentos da sociedade pleitearam, por diversas razões, o gozo do mesmo benefício. Atualmente, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamenta a concessão do benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, fazem jus ao benefício: os estudantes comprovadamente matriculados em qualquer etapa ou modalidade da educação básica ou superior; as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição; os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos; e as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Os projetos de lei que ora analisamos pretendem incluir os professores no rol de beneficiários da redução em 50% do ingresso para eventos culturais e de lazer. A medida é, sem dúvida, meritória e oportuna.

O art. 215 da Constituição Federal fixa a responsabilidade do Estado em garantir **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais e

acesso às fontes da cultura nacional. Sabe-se, no entanto, que os professores – categoria profissional tradicionalmente mal remunerada – estão apartados, como tantos outros brasileiros, da oportunidade de fruir a maior parte dos produtos culturais e de lazer oferecidos a custo incompatível com os seus orçamentos.

A responsabilidade de o Estado promover, com urgência, a aproximação entre os profissionais da educação e a cultura deve-se à estreita relação entre o acesso aos bens culturais e a qualificação dos nossos educadores, responsáveis, pela formação integral dos nossos estudantes, inclusive, cultural e artística.

O **Plano Nacional de Cultura**, aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, tem como objetivos: **universalizar o acesso à arte e à cultura** (art. 2º, V) e **estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional** (art. 2º, VI). Tem, ainda, como metas a formação continuada de professores de artes (meta 13), o desenvolvimento permanente de atividades de arte e cultura nas escolas (meta 14) e o aumento, em 60%, do número de pessoas que frequentam museus, centros culturais, cinemas, espetáculos de teatro, circo, dança e música (meta 28). Para que tais objetivos e metas se efetivem, é fundamental que os professores tenham acesso a produtos culturais. O pagamento de meia-entrada seria instrumento efetivo na promoção desse acesso.

Temos certeza de que, além de favorecer a inclusão cultural dos professores, a facilitação do acesso desses profissionais aos bens culturais potencializa sua atuação como difusores da cultura e formadores de público, não só entre seus alunos, mas no âmbito de toda a comunidade escolar.

Destacamos que a meia entrada para educadores já está estabelecida em algumas unidades da federação como Ceará, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Goiás, e diversos Municípios, por leis municipais e estaduais que preveem o benefício para profissionais de todos os níveis de ensino, das redes pública e privada, sendo que algumas delas, como a Lei nº 3.516, de 2004, do Distrito Federal, também contemplam os docentes aposentados.

Os projetos que ora analisamos, assim como o Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, propõem novo dispositivo legal para instituir, em âmbito nacional, o benefício da meia entrada para os professores.

Embora estejamos plenamente de acordo quanto ao mérito, ponderamos que, mediante a existência de lei própria para regulamentar a concessão do benefício da meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos – a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – estaria mais de acordo com a técnica legislativa incluirmos, nessa mesma lei, o benefício aos profissionais da educação básica que estejam no efetivo exercício de sua profissão. Oferecemos, portanto, Substitutivo nesse sentido.

Cabe assinalar, ainda, como vantagem adicional de se fixar a meia entrada para os professores na Lei nº 12.933, de 2013, que o referido dispositivo legal estabelece a aplicação do desconto somente em 40% do total dos ingressos disponíveis. Assim, o benefício concedido aos professores será contabilizado nessa parcela, de modo que sua inclusão não causará qualquer ônus para os produtores dos eventos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela aprovação do PL nº 263, de 2011, e do PL nº 932, de 2011, do PL nº 1.013, de 2015, e do PL nº 1.092, de 2015, na forma do Substitutivo deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011

Apensados: PL nº 932/2011, PL nº 1.013/2015 e PL nº 1.092/2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “*Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos*”, para estender o benefício aos profissionais da educação básica que estejam no efetivo exercício de sua profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “*Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos*”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º- A:

“Art. 1º.....
.....

§ 9º- A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os profissionais da educação básica que estejam no efetivo exercício de sua profissão, sendo essa condição comprovada mediante a apresentação de documento de identidade oficial com foto junto a contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa ou mediante a apresentação de carteira funcional ou de documento oficial.

.....” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

2018-3752